



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 4.309, DE 03 DE JANEIRO DE 2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que confeccionam carimbos exigirem documentos que comprovem a veracidade das informações do solicitante.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas que confeccionam carimbos, ficam obrigadas a exigir documentos que comprovem a veracidade das informações do solicitante.

**Parágrafo único.** Esta obrigatoriedade dar-se-á quando, no carimbo, constarem as informações profissionais do solicitante ou de empresa.

**Art. 2º** Serão considerados documentos aptos para a devida comprovação:

- I - carteira de identidade de classe original ou cópia autenticada;
- II - declaração da entidade de classe; e
- III - procuração com firma reconhecida para confecção de carimbo para terceiros.

**Art. 3º** A empresa prestadora de serviços deve adotar formulário próprio, em duas vias, para registrar a solicitação de carimbos, que permita o registro do nome, RG, CPF e endereço do solicitante, além da descrição do pedido.

**§ 1º** O formulário deve ser datado e assinado pelo solicitante e pelo profissional gráfico, sendo a segunda via do solicitante.

**§ 2º** A primeira via do formulário de solicitação de confecção de carimbos deverá ser arquivada pela empresa prestadora do serviço por, no mínimo, cinco anos

**Art. 4º** A empresa que elabora ou fabrica carimbo profissional, somente poderá fazê-lo mediante a apresentação pelo signatário de seu registro de inscrição junto ao órgão representativo e fiscalizador da profissão para a confirmação de seus dados.

**Parágrafo único.** O signatário poderá ser representado por outra pessoa, desde que esta compareça à empresa munida de procuração legal registrada em cartório.

**Art. 5º** A retirada do carimbo somente poderá ser feita pelo profissional que o requereu ou por seu procurador legal.

**Art. 6º** O estabelecimento que fabricar carimbo em desconformidade com o disposto nesta Lei, se sujeita à multa de cinquenta por cento do salário mínimo vigente.

**Parágrafo único.** Havendo reincidência a multa será aplicada em dobro, persistindo na infração, o fechamento do estabelecimento e restrição de sua atividade comercial.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 3 de janeiro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre